



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10952.000060/2004-69
Recurso nº 161.069 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.266 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de maio de 2010
Matéria IRPF - Responsabilidade por infração - Ex(s): 2001
Recorrente ANTÔNIO MANUEL PINHEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

Salvo disposição legal em contrário, a responsabilidade pelas infrações tributárias independe da intenção do agente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

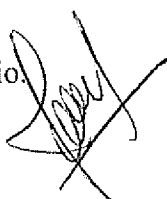
Relatório

Trata-se de auto de infração mediante o qual estão sendo cobrados imposto de renda suplementar de R\$1.471,30, multa de ofício de 75% e juros de mora.

A decisão de primeira instância, em síntese, tem os seguintes fundamentos: a) a reclassificação como rendimentos tributáveis é pertinente consoante base legal mencionada no auto de infração, bem como a multa e demais acréscimos legais; b) a respeito da intencionalidade do agente (ou responsável) por infrações tributárias, o Código Tributário Nacional (CTN) adotou no seu art. 136, como regra, a teoria da objetividade da infração fiscal, pela qual não importa, para a punição do infrator, o elemento subjetivo do ilícito, ou seja, é irrelevante a presença ou ausência de dolo (vontade consciente de adotar a conduta ilícita); c) por conseguinte, não há como acatar a pretensão do impugnante ao argumento de que não houvera má-fé no fato de não considerar os rendimentos como tributáveis, bem como do mesmo artigo 136 do CTN, depreende-se que a penalidade, no campo tributário, independe dos efeitos da infração, sendo, destarte, despicienda a existência de má-fé.

O recurso voluntário possui os seguintes fundamentos: a) Corporativismo do órgão julgador de primeira instância; b) vontade de punir da autoridade fiscal; c) fundamentação em lei editada posterior ao ano-calendário da autuação; d) a cobrança deveria ocorrer de imediato e não somente quatro anos depois com os acréscimos legais; e) não questiona o direito da Fazenda de receber os valores de tributo que por desconhecimento declarou errado; f) que os rendimento recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não são decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício como apontado no relatório da DRJ, decorrem de aposentadoria; g) refuta a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva prevista no art. 136 como fundamentação da aplicação da multa de ofício; h) não agiu intencionalmente mas sim com erro; i) os rendimentos não foram omitidos pois constavam na sua declaração porém como rendimentos isentos; j) as portarias 259, de 24, de agosto de 2001 e 416, de 21 de novembro de 2000 não podem ser invocadas neste julgamento por se tratar do ano-calendário 2000; k) reitera todos os termos da impugnação; e l) requer a exclusão dos encargos relativos ao valor devido.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O contribuinte foi notificado do acórdão da DRJ em 15/12/2006 (fls. 68) e interpôs o recurso voluntário em 27/12/2006 (fls. 56/58), trata-se, portanto de recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Quanto à questão levantada pelo requerente de os rendimentos provenientes do INSS terem sido classificado incorretamente no auto de infração como rendimento com vínculo empregatício é irrelevante, posto que: a) os fatos foram descritos de forma satisfatória a permitir a ampla defesa (Omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, no valor de R\$ 13.059,24) e b) a fundamentação legal apontada (fls. 06) não restringe a tributação a rendimentos com ou sem vínculo empregatício.

Passa-se a apreciar os questionamentos acerca de multa e os juros.

O fundamento legal para a cobrança dos juros de mora, assim como descrito no auto de infração é: Art, 84, inciso I e parágrafos 1º, 2º e 6º da Lei 8.981/95; com a redação dada pelo art. 13 da Lei 9.065/95; e art 61, parágrafo 3º, da Lei 9.430/913.

A cobrança de juros de mora não é uma penalidade, trata-se de atualização do valor da dívida não paga até o vencimento, constitui uma parte do próprio tributo não pago tempestivamente, tanto que a dispensa do pagamento do acréscimo moratório somente pode ocorrer nos termos de lei que expressamente a autorize (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 521).

A base legal para o lançamento da multa de ofício é o art. 44, inciso I da lei 9.430/1996 como apontado no auto de infração, cuja aplicação deve ser interpretada conjuntamente com o art. 136 do CTN.

O requerente insurge-se contra a fundamentação adotada na decisão de primeiro grau, denominando-a de corporativista e destacando que não houve má fé ou dolo, mas apenas erro, o que tornaria incabida a cobrança de multa de ofício.

Convém ressaltar que a legislação tributária prevê diversas graduações para as infrações à legislação tributária.

Deixar de pagar o tributo até a data de vencimento é uma das espécies de infração à legislação tributária. As sanções pecuniárias (multas) são graduadas segundo a gravidade da conduta adotada pelo contribuinte, por exemplo: a) se não há dolo, aplica-se a multa de ofício de 75% como nestes autos (art. 44, inciso I da lei 9.430/1996); b) se há evidente intuito de dolo, a multa é qualificada no percentual de 150% (art. 44, §1º da lei 9.430/1996 com a redação dada pela lei 10.488/2007); c) as multas descritas nos itens anteriores podem ser aumentadas de metade, no caso, por exemplo, de o contribuinte deixar de atender a intimação para prestar esclarecimentos (112,% e 225%, respectivamente).

No caso dos autos a autuação corresponde à multa de ofício prevista no art. 44, inciso I da lei 9430/1996, que independe de dolo ou má fé.

Como apontado na decisão recorrida, o art. 136 do CTN prevê que, salvo disposição legal em contrário, a responsabilidade pelas infrações tributárias (multa) independe da intenção do agente, e com base nesse dispositivo a DRJ considerou que se aplica no caso a responsabilidade objetiva, pensamento que é adotado também pela doutrina do direito tributário nacional, entre os quais: CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 515; TORRES, Ricardo Lobo. Curso de Direito Financeiro e Tributário. 12 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 268; JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. Manual de Direito Financeiro e Tributário. 8 ed. São Paulo: Saraiva, p. 272-273.

Para atribuir responsabilidade por infração tributária o CTN não requer a prova por parte do Fisco de que o indivíduo agiu com conhecimento de que sua ação ou omissão era contrária à lei, e de que ele quis descumprir a lei (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 13 ed. São Paulo: Saraiva, p. 445).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto.

Jorge Claudio Duarte Cardoso